



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.095 - RJ (2011/0021608-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : LERISSON LAMEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SACRE E ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Inviável, em sede especial, a revisão dos critérios adotados na origem em relação à utilização do SACRE e da abusividade de cláusula contratual, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.095 - RJ (2011/0021608-2)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LERISSON LAMEIRA RIBEIRO contra decisão de fls. 476-478 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade se concluiu: (i) pela falta de prequestionamento de determinados dispositivos legais e (ii) incidência das Súmulas nº 5 e 7 em relação à utilização do SACRE e da abusividade da contratação do seguro.

Nas razões do regimental (fls. 482-485 e-STJ), o agravante, em síntese, rebate os fundamentos da decisão agravada.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.095 - RJ (2011/0021608-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que a matéria versada nos arts. 122 e 489 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ainda quanto ao ponto, oportuno registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Acerca da utilização do SACRE, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência ou não da capitalização de juros em seu sistema de amortização, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - INEXIGIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - SISTEMA SACRE - EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - MORA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag 1.316.105/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 20/04/2012)

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

**1.- Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a sua**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*utilização na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.*

*2.- A jurisprudência da Corte orienta que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009) 3.- Pela mesma razão, a pretensão de reconhecimento de capitalização de juros na aplicação da Tabela SACRE também há de esbarrar na Súmula 07/STJ. "Ubi eadem ratio ibi idem ius".*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 46.656/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).*

Por fim, no que tange à ventilada afronta ao art. 39 do CDC, concretamente, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de abusividade da cláusula, bem como consignou não se tratar de hipótese de venda casada. Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021608-2

AgRg no  
REsp 1.237.095 / RJ

Números Origem: 200351010072572 200351010154801 200551010220247

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LERISSON LAMEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LERISSON LAMEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.